



Número: **0010064-05.2019.8.17.3090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **09/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS (AUTOR)	ARIAM TORRES FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43570 575	09/04/2019 01:22	Petição Inicial	Petição Inicial
43570 577	09/04/2019 01:22	ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS - RG	Documento de Identificação
43570 579	09/04/2019 01:22	ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS - PROCURAÇÃO	Procuração
43570 580	09/04/2019 01:22	ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Documento de Comprovação
43570 581	09/04/2019 01:22	ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS - EXAME 1	Laudo
43570 582	09/04/2019 01:22	ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS - EXAME 2	Laudo
43570 583	09/04/2019 01:22	ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS - LAUDO MEDICO SOBRE FRATURA	Laudo
43595 163	10/04/2019 13:52	Despacho	Despacho
46378 201	07/06/2019 14:38	Carta	Carta
51621 960	30/09/2019 15:12	Certidão	Certidão
51621 962	30/09/2019 15:12	AR (SEGURADORA) - Proc. 10064-05.2019	Documento de Comprovação
52380 068	15/10/2019 10:41	Contestação	Contestação
52380 070	15/10/2019 10:41	2647392_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
52380 071	15/10/2019 10:41	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
52380 072	15/10/2019 10:41	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
53282 757	01/11/2019 10:25	Réplica	Resposta
53282 761	01/11/2019 10:25	BOLETIM DE OCORRÊNCIA - ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS	Documento de Comprovação
53474 606	05/11/2019 17:32	Habilitação	Petição (3º Interessado)

61756 632	12/05/2020 15:35	Despacho	Despacho
64278 882	07/07/2020 12:42	Intimação	Intimação
65353 675	28/07/2020 09:53	Petição	Petição
65353 681	28/07/2020 09:53	2647392_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_02	Petição em PDF
65354 232	28/07/2020 09:53	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
65354 233	28/07/2020 09:53	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
65717 095	03/08/2020 21:32	Petição em PDF	Petição em PDF
66135 131	11/08/2020 15:50	Agendamento	Petição em PDF
68989 021	02/10/2020 23:01	Laudo	Petição em PDF
68989 023	02/10/2020 23:01	LAUDO 0010064-05.2019.8.17.3090	Laudo Pericial
71391 860	23/11/2020 12:40	Alvará	Alvará
71572 967	25/11/2020 15:13	Despacho	Despacho
72113 222	06/12/2020 12:59	Intimação	Intimação
72113 223	06/12/2020 12:59	Intimação	Intimação
72963 235	23/12/2020 11:32	Petição	Petição
72963 241	23/12/2020 11:32	2647392_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF
73198 485	05/01/2021 18:13	Certidão	Certidão
73225 210	06/01/2021 14:54	Sentença	Sentença

**AO ILUSTRÍSSIMO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE - A QUEM COUBER POR
DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS, brasileiro, casado, policial militar, portador de cédula de identidade nº 35626 PMPE, inscrito no CPF nº 439.183.524-04, nascido em 26/05/1964, residente e domiciliado na Rua Vietnã do Norte, 578, Pau Amarelo, Paulista-PE, CEP 53423833, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, conforme procuração assinada anexada aos autos, com endereço profissional na Rua Carlos Pereira Falcão, nº 1145/201, Boa viagem, Recife-Pe, CEP 51.021-350, email ariamtorres@gmail.com, propor a presente:

[REDACTED]
em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ: 09248608000104, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

[REDACTED]
Requer à V. Exª. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, declaração anexo.

DA APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O autor não possui endereço eletrônico, assim como desconhece o endereço eletrônico da parte ré. Apesar da ausência de elementos na qualificação, não há infringência ao inciso II do art. 319, do CPC, já que a obtenção de tais informações tornaria impossível o acesso à justiça (art. 319, §3º, do CPC).

DA AUSENCIA DE VONTADE À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

O autor manifesta desinteresse acerca da audiência de conciliação e mediação, desejando que tal ato processual não ocorra, pleiteando a Vossa Excelência que não seja designado e realizado audiência de conciliação e mediação, com fulcro no art. 319, inciso VII, do CPC.

DA SITUAÇÃO FATICA

O autor foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido no dia 14 de Março de 2019, conforme consta boletim de ocorrência de nº 19E0122000453 anexado aos autos. O demandante, ao transitar com sua motocicleta HONDA/XRE 300, placa PEO4170 em sentido subúrbio/cidade colidiu com outro veículo, sendo arremessado a metros de distância, ocasionando varias complicações físicas ao



autor.

Após a ocorrência do acidente, o autor fora encaminhada ao Hospital Miguel Arras no Recife-PE, onde recebeu todas as assistências médicas necessária a sua recuperação.

Vale destacar que, em decorrência do acidente, mediante exames e laudos médicos, o autor sofreu **fratura diafisária de fêmur esquerdo e fratura de falange de halux esquerdo**, em que fora necessária realização de procedimento cirúrgico, e fixação de fixador em seu joelho esquerdo, ocasionando o afastamento de atividades laborais por um período de 90(noventa) dias, conforme laudo anexado aos autos.

Tal acontecimento ocasionou paralisação parcial de qualquer atividade da autora, sendo esta laborativa ou demais interesses pessoais. Além do mais, o aludido acidente, pode ocasionar ao autor sequelas perpétuas, configurando sua invalidade permanente.

Sendo assim, diante do ato ilícito sofrido, o autor bate as portas do poder judiciário, objetivando, através de requerimentos, assegurar seu direito referente a indenização exposta em lei.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos DPVAT. Posteriormente, a Lei Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – 8.441/1992 ampliou a indenização, objetivando tornar mais efetiva ao fim que se destinava.

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nos autos provam de forma inequívoca a Ocorrência do acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus aos autores ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:



Art. 5º. **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto possuem as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE



PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva



jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social.

9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007,



FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da



indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

“Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do



valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regitactum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5^a Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regitactum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2^a Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).”

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9^a C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).



Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

"Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS PEDIDOS



Ante o exposto, requer:

1. A concessão da justiça gratuita, haja vista os Requerentes não têm condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 98 do Código de Processo civil de 2015;
2. Que seja acolhido as manifestações do autor referente a ausência de interesse no tocante à audiência de conciliação, sendo tal ato dispensado com fulcro no art. 319, inciso VII do CPC/15;
3. A aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
4. Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
5. Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito à indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção), **sendo concedido ao presente caso a indenização para o autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**
6. A condenação da parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial juntada superveniente de documentos, depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, provas que desde já, ficam requeridas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

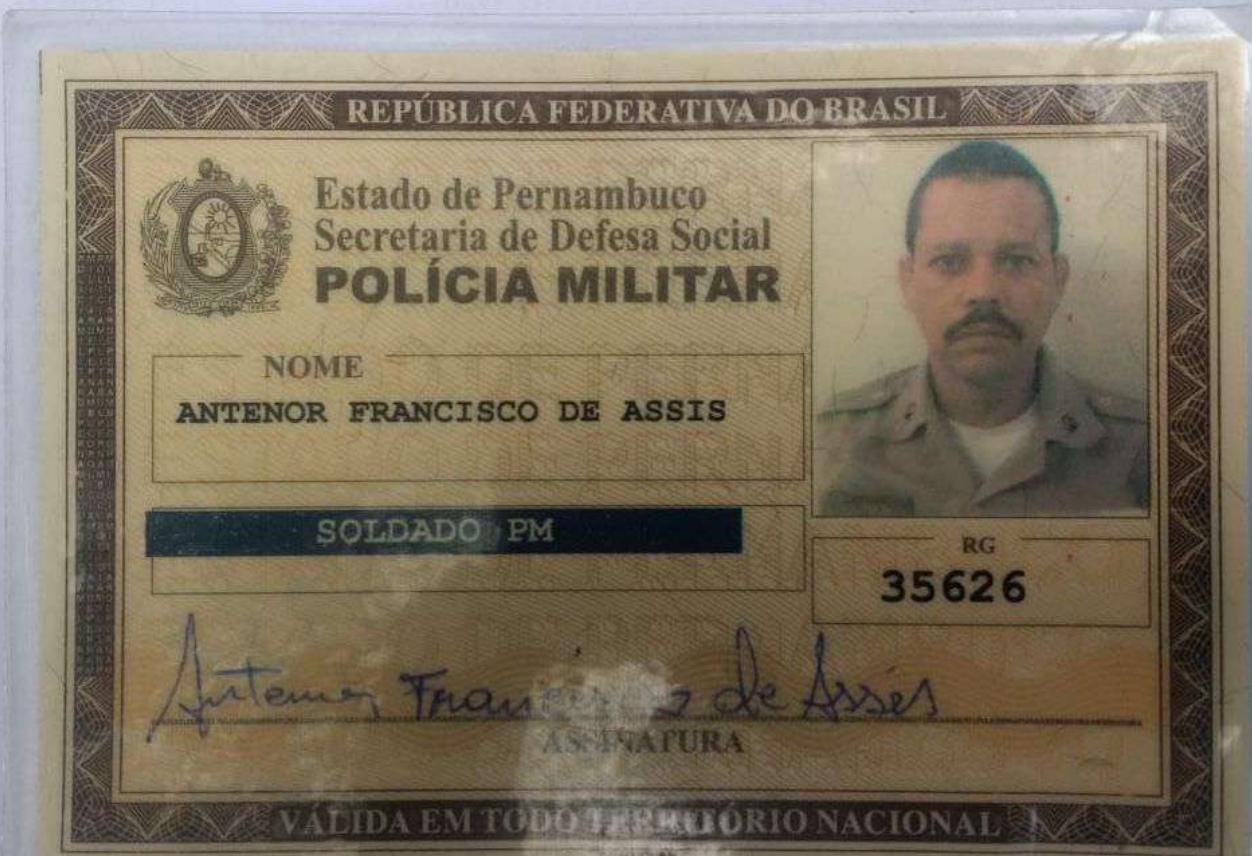
Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 21 de Março de 2019.

Advogado
OAB-PE/17.761





Assinado eletronicamente por: ARIAM TORRES FERREIRA - 09/04/2019 01:21:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040901214374800000042922167>
Número do documento: 19040901214374800000042922167

Num. 43570577 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ARIAM TORRES FERREIRA - 09/04/2019 01:21:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040901214374800000042922167>
Número do documento: 19040901214374800000042922167

Num. 43570577 - Pág. 2

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Aníbal Francisco de Assis, portador (a) Santos, Cidade, Santos, inscrito (a) no CPF sob o nº 433.583.546, residente do RG nº 356.26 Pern/PE, inscrito (a) no CPF sob o nº 433.583.546, residente e domiciliado (a) à Rua Vicente do Amaral, nº 578, bairro São Amaro, complemento _____, CEP 53424-033, cidade Recife-PE.

OUTORGADOS: ARIAM TORRES FERREIRA, brasileiro, Advogado, OAB-PE nº 17.761, CPF nº 784.457.954-49, com domicílio na Rua Carlos Pereira Falcão, nº 1145/201 - Boa Viagem - Recife - PE. Cep: 51021-350. GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, Estagiário, OAB-PE nº , CPF nº 112.922.984-05, endereço de e-mail: gera.jr2@live.com, com domicílio a Rua três, nº 215, 5ª etapa de Rio Doce-Olinda - PE. Cep: 53090-340.

PODERES: Plenos para o foro em geral, de acordo com os poderes das cláusulas "AD et EXTRA JUDITIA" implícitas no Art. 38 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), podendo o Outorgado, acompanhar quaisquer inquérito, ações ou recursos até a sentença final, especiais para acordar, discordar, desistir, impugnar, comprometer, transigir receber alvarás, representar o OUTORGANTE perante quaisquer entidades Públicas ou Privadas, enfim, tudo o que for necessário para suprir as necessidades de defesa dos interesses do OUTORGANTE, inclusive substabelecer com ou sem reservas de direitos e, especificamente neste ato, para propor Ação na Justiça Comum.

CONTRATO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS

Clausula Única – Pelo presente Contrato particular de prestação de serviços, o OUTORGANTE infra-assinado se compromete a pagar aos OUTORGADOS, honorários advocatícios na ordem de 30% (trinta por cento) sobre o total de todos os proventos advindos do processo patrocinado quer seja no total da condenação ou mediante conciliação, sendo esta ultima hipótese vedada sem a anuência dos OUTORGADOS, que se obrigam a prestar seus serviços profissionais; ficando de logo esta MM Vara autorizada a reter o referido percentual, independente dos de sucumbência.

Recife-PE, _____ de _____ de 20 ____.

Aníbal Francisco de Assis
OUTORGANTE



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Anígon Francisco de Assis
Brasilândia, Resende, Edinal milion,
portador(a) do RG nº 35626 8m/PE, inscrito(a) no CPF sob o nº
439.183-524-01, residente e domiciliado(a) à Rua
Vicente do Rosário, nº 570, Paulista,
Paulista - SP, CEP: 53.424-833, declara, para
fins de prova junto à Assistência Judiciária, na forma dos artigos 98 e ss, da CPC/2015,
que não apresenta condições financeiras de arcar com o ônus processual deste feito,
sem que haja prejuízo próprio ou sua família. Declaração esta que faz sob as penas da
Lei e sob sua inteira responsabilidade

Recife, ____ de ____ de ____.

Anígon Francisco de Assis



14-01 CC02

HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUEL ARRAES		14-01 Data.....: 11/02/2019 Hora.....: 12:01:07 SAME.....: 109309 Idade....: 54a 8m 18d Sexo.....: M
CENTRO DIAGNÓSTICO - ULTRASSONOGRAFIA		
Emissão de Laudo		
Pedido de Exames.....:	335960 Cod. Atendimento.: 462777	
Paciente.....:	122423 ANTONOR FRANCISCO DE ASSIS	
Médico Solicitante.....:	1321 ICARO MOLIM DE SOUSA PEREIRA	
Data da Solicitação.....:	11/02/2019 Hora.....: 09:47:44	
Convênio.....:	SUS - INTERNACAO Origem da Solicitação.....:	
Unidade Internação....:	5 AND - ORTOPEDIA Enfermaria....: ORTL 514	
LESTE		

ULTRASSONOGRAFIA DO JOELHO E COXA ESQUERDOS

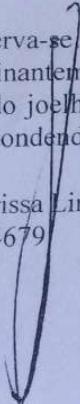
INDICAÇÃO: Avaliar tendão quadriçiptal.

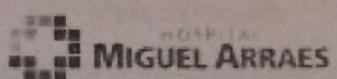
ANÁLISE:

Exame de avaliação limitada pela presença de fixador externo no membro inferior esquerdo do paciente, associado a déficit de mobilidade associada.

- Moderado derrame intra-articular com extensão para o recesso suprapatelar associando-se a espessamento sinovial, sem sinais de fluxo ao estudo Doppler colorido.
- Tendões patelar e quadriçiptal espessados, heterogêneos, predominantemente hipoeicos em suas inserções, sugestivos de tendinopatia. Não há sinais de rotura transfixante.
- Coleção heterogênea, predominantemente anecoica, com tênues focos ecogênicos em seu interior, de caráter permeativo, em topografia subcutâneo ao nível da cicatriz cirúrgica de coxa esquerda, medindo cerca de 5,9 x 2,5 x 0,3 cm (volume estimado de 2,3 cm³), de etiologia inespecífica ao método (conteúdo serohemático? Outros?). Associa-se edema de pele e subcutâneo adjacentes.
- Observa-se ainda outra coleção de caráter permeativo e difícil mensuração ao método, predominantemente anecoica, com focos ecogênicos (gasosos) em seu interior, em subcutâneo na face lateral do joelho esquerdo, associado a edema local, podendo estar relacionada a conteúdo serohemático, não se ponderando descartar por completo componente infeccioso.

Dra. Larissa Lima
CRM 14679



NOME: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

RECEITUÁRIO MÉDICO

USO ORAL

CIPROFLOXACINO 500mg -----

Tomar 01 comprimido de 12/12h por 14 dias.

CLINDAMICINA 300mg -----

Tomar 02 comprimidos de 06/06h por 14 dias.

DIPIRONA 500mg -----

Tomar 02 comprimidos de 6/6h, se dor.

Mariana Cavalcanti
Ortopedista e Traumatologista
Médica Residente
CRM-PF 24973

ASSINATURA DO MÉDICO, CARIMBO E CRM





HOSPITAL MIGUEL ARRAES
Estrada da Fazendinha S/N
Jaguaribe
Paulista - PE
CEP: 53350-005



PRONTUÁRIO: 122423

RA: 1993992649 ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

Data de Nascimento :26/05/1964 - Idade: 54 anos 8 meses 21 dias - Sexo: Masculino

Dr.(a): NI - ILEGÍVEL

Unidade: MIA-HOSPITAL MIGUEL ARRAES

Posto: 000005 - INTERNADOS

Local de Entrega: CC2-CLINICA CIRURGICA II (LESTE)

Entrada: 15/02/2019 12:45:40

Coleta :15/02/2019 12:45:00

Coleta :15/02/2019 12:45:00

Data de Nascimento :26/05/1964

CREATININA

Resultado
0,79 mg/dL

Valor de Referência:

Homens: 0,72 a 1,25 mg/dL

Mulheres: 0,57 a 1,11 mg/dL

93716715 - 11/02/2019 - 0,73 | 93234139 - 04/02/2019 - 0,71 | 93713234 - 01/02/2019 - 0,77 | 93350350 - 28/01/2019 - 0,93 |

Material: SORO

Método: PICRATO ALCALINO CINETICO

Data Assinatura: 15/02/2019 14:37:42

PROTEÍNA C REATIVA

Resultado
81,8 mg/L

Valor de Referência:

Até 5,0 mg/L

93716715 - 11/02/2019 - 145,8 | 93234139 - 04/02/2019 - 121,5 | 93350350 - 28/01/2019 - 28,1 |

Material: SORO

Método: IMUNOTURBIDIMETRIA

Data Assinatura: 15/02/2019 14:58:09

POTÁSSIO

Resultado
4,9 mmol/L

Valor de Referência:

De 3,5 a 5,1 mmol/L

93716715 - 11/02/2019 - 4,5 | 93234139 - 04/02/2019 - 4,1 | 93713234 - 01/02/2019 - 3,6 | 93350350 - 28/01/2019 - 4,7 |

Material: SORO

Método: ÍON SELETIVO

Data Assinatura: 15/02/2019 14:37:46

SÓDIO

Resultado
135 mmol/L

Valor de Referência:

De 136 a 145 mmol/L

93716715 - 11/02/2019 - 137 | 93234139 - 04/02/2019 - 135 | 93713234 - 01/02/2019 - 139 | 93350350 - 28/01/2019 - 141 |

Material: SORO

Método: ÍON SELETIVO

DRA. ANDRESA MICHELE AZEVEDO DA SILVA
BIOMÉDICA
CRBM: 5633

Data Assinatura: 15/02/2019 14:37:48

Exames Assinados Eletronicamente

"Horário Oficial de Brasília"

"Amostra Não Coletada pelo Laboratório"

"Os resultados obtidos devem ser correlacionados com outros dados clínicos."

Laboratório participante do programa PELM da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica.

Rua. Dr. João Tavares de Moura, 57 Peixinhos 53230-290 Olinda - PE - Responsável Técnico: DR. LUCIANO ALMEIDA CRM/PE: 5325

Data da Impressão: 16/02/2019 17:01:58 Página: 1/3



Assinado eletronicamente por: ARIAM TORRES FERREIRA - 09/04/2019 01:21:44

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040901214405000000042922172>

Número do documento: 19040901214405000000042922172

Num. 43570582 - Pág. 1



HOSPITAL MIGUEL ARRAES
Estrada da Fazendinha S/N
Jaguaribe
Paulista - PE
CEP: 53350-005



PRONTUÁRIO: 122423

RA: 1993992649 ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

Data de Nascimento :26/05/1964 - Idade: 54 anos 8 meses 21 dias - Sexo: Masculino

Dr.(a): NI -ILEGÍVEL

Unidade: MIA-HOSPITAL MIGUEL ARRAES

Posto: 000005 - INTERNADOS

Local de Entrega: CC2-CLINICA CIRURGICA II (LESTE)

Coleta :15/02/2019 12:45:00

Data de Nascimento :26/05/1964

Entrada: 15/02/2019 12:45:40
Coleta :15/02/2019 12:45:00

HEMOGRAMA

Resultado Atual

Resultados Anteriores

Laudo Evolutivo

Valor de Referência

	93716715 11/02/2019	93234139 04/02/2019	93713234 01/02/2019	Homens	Mulheres
--	------------------------	------------------------	------------------------	--------	----------

ERITROGRAMA

Hemácias	3,39 $10^6/\mu\text{L}$	3,42	3,77	3,49	4,4 - 5,9	4,0 - 5,4	$10^6/\mu\text{L}$
Hemoglobina	9,3 g/dL	9,1	10,5	10,2	13,0 - 18,0	12,0 - 16,0	g/dL
Hematócrito	28,3 %	28,7	31,5	31,2	40 - 52	35 - 47	%
VCM	83,5 fL	83,9	83,6	89,4	80 - 100	80 - 100	fL
HCM	27,4 pg	26,6	27,9	29,2	27 - 32	27 - 32	pg
CHCM	32,9 g/dL	31,7	33,3	32,7	32 - 37	32 - 37	g/dL
RDW	13,1 %	13,0	12,8	13,9	Até 15	Até 15	%

LEUCOGRAMA

Leucócitos	100 %	8000 / μL	8100	6700	7800	100 %	3500 - 11000 / μL
Neutrófilos	69,8 %	5584 / μL	5711	4368	5398	50 - 70 %	2500 - 7000 / μL
Eosinófilos	2,3 %	184 / μL	146	261	226	1 - 6 %	100 - 600 / μL
Basófilos	0,8 %	64 / μL	41	60	39	0 - 2 %	0 - 200 / μL
Linfócitos	16,3 %	1304 / μL	1264	978	944	20 - 30 %	1000 - 3000 / μL
Monócitos	10,8 %	864 / μL	940	1032	1193	2 - 12 %	100 - 800 / μL
Plaquetas	681.000 / μL		699	338	225		150.000 - 450.000/ μL

Nota: Baseado na orientação do International Society for Laboratory Hematology na qual deve haver uma padronização para liberação de exames de hemograma, incluindo o diferencial de leucócitos e de acordo com o Colégio Americano de Patologistas que orienta que neutrófilos bastonetes estão presentes em até 5 a 10% dos hemogramas normais, foi padronizada pelo Laboratório Cientificalab do grupo DASA que a liberação de bastonetes é realizada quando estiverem acima de 6% do total de neutrófilos.

Material: SANGUE

Método: AUTOMAÇÃO

DRA. ANDRESA MICHELE AZEVEDO DA SILVA
BIOMÉDICA
CRBM: 5633

Data Assinatura: 15/02/2019 13:11:43

Exames Assinados Eletronicamente

"Horário Oficial de Brasília"

"Amostra Não Coletada pelo Laboratório"

"Os resultados obtidos devem ser correlacionados com outros dados clínicos."

Laboratório participante do programa PELM da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica.

Rua: Dr. João Tavares de Moura, 57 Peixinhos 53230-290 Olinda - PE - Responsável Técnico:DR. LUCIANO ALMEIDA CRM/PE: 5325

Data da Impressão: 16/02/2019 17:01:59 Página: 2/3





HOSPITAL MIGUEL ARRAES
Estrada da Fazendinha S/N
Jaguaribe
Paulista - PE
CEP: 53350-005



PRONTUÁRIO: 122423

RA: 1993992649 ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

Data de Nascimento :26/05/1964 - Idade: 54 anos 8 meses 21 dias - Sexo: Masculino

Dr.(a): NI - ILEGÍVEL

Unidade: MIA-HOSPITAL MIGUEL ARRAES

Posto: 000005 - INTERNADOS

Local de Entrega: CC2-CLINICA CIRURGICA II (LESTE)

Coleta :15/02/2019 12:45:00

Data de Nascimento :26/05/1964

Entrada: 15/02/2019 12:45:40

Coleta :15/02/2019 12:45:00

HEMOSSEDIMENTAÇÃO (VHS)

Resultado

114 mm/1h

Valor de Referência:

Homens: Até 8 mm/1h

Mulheres: Até 10 mm/1h

93716715 - 11/02/2019 - 44 | 93234139 - 04/02/2019 - 108 | 93350350 - 28/01/2019 - 5 |

Material: SANGUE

Método: TESTE DE WESTERGREN

Data Assinatura: 15/02/2019 16:12:34

TP - TEMPO DE PROTROMBINA

Tempo de Protrombina

93716715 - 11/02/2019 - 14,4 | 93234139 - 04/02/2019 - 14,2 | 93713234 - 01/02/2019 - 13,6 | 93350350 - 28/01/2019 - 13,9 |

Atividade de Protrombina

93716715 - 11/02/2019 - 84,0 | 93234139 - 04/02/2019 - 86,0 | 93713234 - 01/02/2019 - 94,0 | 93350350 - 28/01/2019 - 90,0 |

INR

93716715 - 11/02/2019 - 1,12 | 93234139 - 04/02/2019 - 1,10 | 93713234 - 01/02/2019 - 1,04 | 93350350 - 28/01/2019 - 1,07 |

Nota: INR recomendado pela OMS para anticoagulação 2,5 a 3,5 podendo ir até 4,5 na profilaxia de acidentes tromboembólicos arteriais.

Material: PLASMA

Método: COAGULOMÉTRICO

Data Assinatura: 15/02/2019 14:38:00

URÉIA

Resultado

35 mg/dL

Valor de Referência:

De 1 a 3 anos: 10 a 36 mg/dL

De 4 a 13 anos: 15 a 36 mg/dL

De 14 a 19 anos: 18 a 45 mg/dL

Homem até 50 anos: 19 a 44 mg/dL

Homem acima de 50 anos: 18 a 55 mg/dL

Mulher até 50 anos: 15 a 40 mg/dL

Mulher acima de 50 anos: 20 a 43 mg/dL

93716715 - 11/02/2019 - 21 | 93234139 - 04/02/2019 - 20 | 93713234 - 01/02/2019 - 25 | 93350350 - 28/01/2019 - 30 |

Material: SORO

Método: UREASE

DRA. ANDRESA MICHELE AZEVEDO DA SILVA
BIOMÉDICA
CRBM: 5633

Data Assinatura: 15/02/2019 14:37:51

Exames Assinados Eletronicamente

"Horário Oficial de Brasília"

"Amostra Não Coletada pelo Laboratório"

"Os resultados obtidos devem ser correlacionados com outros dados clínicos."

Laboratório participante do programa PELM da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica.

Rua, Dr. João Tavares de Moura, 57 Peixinhos 53230-290 Olinda - PE - Responsável Técnico: DR. LUCIANO ALMEIDA CRM/PE: 5325

Data da Impressão: 16/02/2019 17:01:59 Página: 3

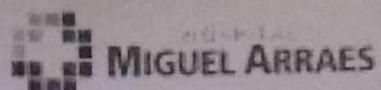


Assinado eletronicamente por: ARIAM TORRES FERREIRA - 09/04/2019 01:21:44

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040901214405000000042922172>

Número do documento: 19040901214405000000042922172

Num. 43570582 - Pág. 3



RESUMO DE ALTA HOSPITALAR/ESCLARECIMENTO

NOME: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

IDADE: 54 SEXO: MASC

DATA DA ADMISSÃO: 27/01/19

REG: 122423

DATA DA ALTA: 18/2/19

DIAGNÓSTICO:

- FRATURA DIAFISÁRIA DE FEMUR ESQUERDO
- FRATURA DE FALANGE DISTAL DE HALUX ESQUERDO

TRATAMENTO REALIZADO:

- 27/01- FIXADOR EXTERNO TRANSARTICULAR EM JOELHO ESQUERDO + RFFI COM FIO K DE HALUX
- 08/02- REPOSIÇÃO DE FE + LC + DC
- 14/02 - LC + DC + RMC
- 16/02- RFFI COM HIM ANTEROGRADA

ORIENTAÇÕES:

- IDADE: 54
- AGENDAR RETORNO AO AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA (SETOR DE AMBULATÓRIOS, NO TÉRREO DAS SEGUNDAS ÀS SEXTAS-FEIRA) EM 02 SEMANAS;
 - TROCA DIÁRIA DE CURATIVOS CONFORME ORIENTADO;
 - FAZER USO DE MEDICAÇÕES PRESCRITAS;
 - DOBRAR O JOELHO E MEXER O TORNOZELO DO MEMBRO OPERADO;
 - DEAMBULAR COM USO DE 02 MULETAS COM CARGA PARCIAL CONFORME TOLERÂNCIA ÁLGICA;
 - PROCEDER AO SERVIÇO SOCIAL (2º ANDAR) PARA RECEBER ORIENTAÇÕES SOBRE ONDE REALIZAR FISIOTERAPIA;
 - RETORNO PRECOCE PELA EMERGÊNCIA SE: FEBRE, INCHAÇO IMPORTANTE E VERMELHIDÃO NA FERIDA, SAÍDA DE SECREÇÃO EM GRANDE QUANTIDADE OU PURULENTA, DOR IMPORTANTE.

PROGRAMA APÓS ALTA:

AMBULATÓRIO DE EGRESO SIM() NÃO()

DATA DA CONSULTA AMBULATORIAL: ____ / ____ / ____

Mariana Cavalcanti
Ortopedia e Traumatologia
Médica Residente
CRM-PE 24973

ASSINATURA DO MÉDICO, CARIMBO E CRM





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº **0010064-05.2019.8.17.3090**

AUTOR: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia, devendo constar da Carta de Citação a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, na forma do art. 250, II e art. 344, ambos do CPC.

Paulista, 09 de abril de 2019.

**Evandro de Melo Cabral
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: EVANDRO DE MELO CABRAL - 10/04/2019 13:52:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041013522373800000042946168>
Número do documento: 19041013522373800000042946168

Num. 43595163 - Pág. 1

1^a Vara Cível da Comarca de Paulista
Processo nº 0010064-05.2019.8.17.3090
AUTOR: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

PAULISTA, 7 de junho de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 15 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19040901214358300000042922165

Para acessar o Despacho Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19041013522373800000042946168

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, RALPH LOREN SACRAMENTO MUNIZ, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

RALPH LOREN SACRAMENTO MUNIZ

Chefe de Secretaria

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº **0010064-05.2019.8.17.3090**

AUTOR: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o documento em anexo na presente data. O certificado é verdade e dou fé.

PAULISTA, 30 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RALPH LOREN SACRAMENTO MUNIZ - 30/09/2019 15:12:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093015122762800000050808950>
Número do documento: 19093015122762800000050808950

Num. 51621960 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
RUA SENADOR DANTAS, N° 74, - DE 58 AO FIM- LADO PAR- 5º ANDAR, CENTRO.
RIO DE JANEIRO – RJ
CEP: 20.031-205**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

PRD/CJ0064-05-2019-3090 PSE

ID: 46378201

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

SEGURADORA LIDER

DATA DO RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO / N° DE DOCUMENTE D'IDENTIFICATION

RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

BLANCA DE SOUZA CRUZ VIEIRA
RG: 20.090.039-7

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO / N° DE DOCUMENTE D'IDENTIFICATION
RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

SIGNATURE DE L'AGENT

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: RALPH LOREN SACRAMENTO MUNIZ - 30/09/2019 15:12:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093015122776500000050808952>
Número do documento: 19093015122776500000050808952

Num. 51621962 - Pág. 1



AVISO DE RECEBIMENTO	AR
AVIS CN07	
09 SET 2019	

JT 86057844 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

COMARCA DE PAULISTA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Secretaria da 1ª Vara Cível
Fórum Dr. Irajá d'Almeida Lins
Av. Senador Salgado Filho, s/n - centro
Paulista/PE CEP: 53.401-440
Fone: 3131-9010

BRASIL
BRÉSIL



Assinado eletronicamente por: RALPH LOREN SACRAMENTO MUNIZ - 30/09/2019 15:12:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093015122776500000050808952>
Número do documento: 19093015122776500000050808952

Num. 51621962 - Pág. 2

CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2019 10:41:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101510412152700000051549604>
Número do documento: 19101510412152700000051549604

Num. 52380068 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo: 00100640520198173090

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2019 10:41:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101510412161700000051549606>
Número do documento: 19101510412161700000051549606

Num. 52380070 - Pág. 1

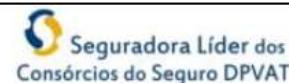
DA REALIDADE DOS FATOS

Trata se de demanda onde o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente ingressando com a presente demanda.

Insta esclarecer que o autor em nenhum momento ingressou com pedido administrativo demonstrando total ausência de interesse processual.

Merece destaque, uma vez que, o autor já sofrera acidente diverso em **21.07.2016**, onde recebeu administrativamente R\$ 1.687,50(mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sinistro 3160742307, em razão da invalidez permanente atestada no ombro esquerdo em 50%

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3160742307 Cidade: Paulista Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS Data do acidente: 21/07/2016 Seguradora: ARUANA SEGUROS S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 14/02/2017

Valoração do IML: 0

Diagnóstico: TRAUMA NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO

Resultados terapêuticos: LUXAÇÃO ACRÔMIO-CLAVICULAR

Sequelas permanentes: COMPROMETIMENTO MOTOR

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das OMBRO 50% sequelas:

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50

PRESTADOR

AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

Nome do médico: DORIAN BRAGA SARAIVA

CRM do médico: 52.32571-1

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Joao Barbosa Advass".

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2019 10:41:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101510412161700000051549606>
Número do documento: 19101510412161700000051549606

Num. 52380070 - Pág. 2

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 24/02/2017

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

BANCO: 237

AGÊNCIA: 03201-8

CONTA: 000000170794-9

Nr. Autenticação
BRADESCO240220170500000000023703201000000170794168750 PAGO

Desta forma, temos que o autor já recebeu por invalidez permanente o valor total de R\$ 1.687,50(mil e seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, pugna a Ré pela cautela, uma vez que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos **casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão**, o que levaria a parte autora a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judicial sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo Autor é a Lei nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em análise a documentação colacionada, em nenhum documento é citado que o autor sofreu alguma debilidade e tão pouco informa que houve acidente automobilístico, não sendo crível nem verossímil.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juiz que a foral acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



Contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Imperiosa a necessidade da presença do boletim de ocorrência, notoriamente no caso em comento, onde verifica se a divergência na data do sinistro, tendo em vista que a inicial informa que o sinistro ocorreu no dia 14.03.2019, porem os documentos médicos são de datas anterior ao suposto sinistro, vejamos:

INICIAL

DA SITUAÇÃO FÁTICA

O autor foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido no dia 14 de Março de 2019, conforme consta boletim de ocorrência de nº 19E0122000453 anexado aos autos. O demandante, ao transitar com sua motocicleta HONDA/XRE 300, placa PEO4170 em sentido subúrbio/cidade colidiu com outro veículo, sendo arremessado a metros de distância, ocasionando varias complicações físicas ao autor.

DOCUMENTOS MÉDICOS

HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUEL ARRAES CENTRO DIAGNÓSTICO - ULTRASSONOGRAFIA		Data.....: 11/02/2019
Emissão de Laudo		Hora.....: 12:01:07
Pedido de Exames.....	335960	Cod. Atendimento.: 462777
Paciente.....	122423 ANTONOR FRANCISCO DE ASSIS	SAME.....: 109309
Médico Consultante	122423 JOAO MOLIM DE SOUSA PEREIRA	Idade.....: 54a 8m 18d
Data da Solicitação....	11/02/2019	Sexo.....: M
Convenio.....	SUS - INTERNACAO	Hora.....: 09:47:44
Unidade Internação....	5 AND - ORTOPEDIA	Origem da Solicitação.....: DT. Realiz....: 11/02/2019
	LESTE	URGENCIA/EMERGENCI/
		Leito....: ORTL 514

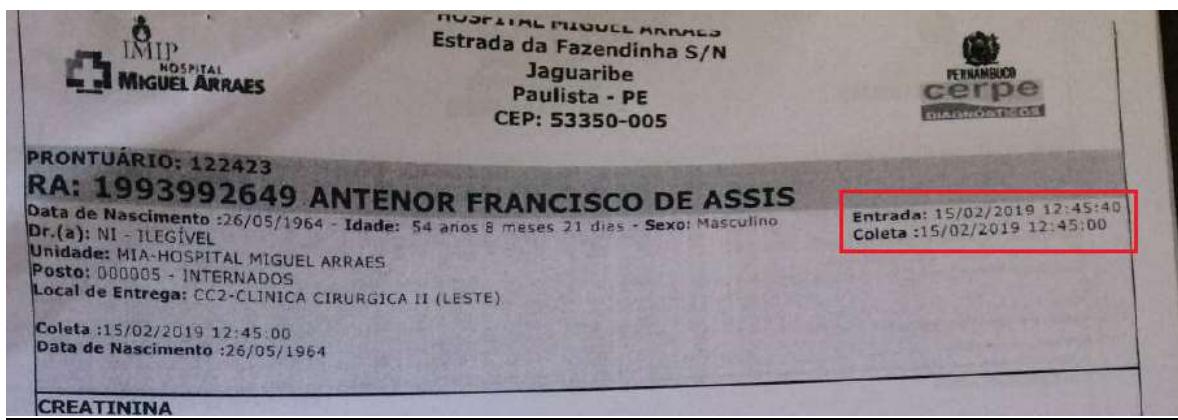
ULTRASSONOGRAFIA DO JOELHO E COXA ESQUERDOS

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2019 10:41:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101510412161700000051549606>
Número do documento: 19101510412161700000051549606

Num. 52380070 - Pág. 6



O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Desta feita, pugna a Ré pela intimação do autor para que preste esclarecimentos acerca do exposto, sem prejuízo da juntada do boletim de ocorrência, sob pena de ausência de nexo causal.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

⁶"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2019 10:41:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101510412161700000051549606>
Número do documento: 19101510412161700000051549606

Num. 52380070 - Pág. 7

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁷.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

⁷RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁸Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁹, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹⁰.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹¹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁹"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

¹⁰"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

¹¹art. 1º. (...)

¹² Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas com fundamento no artigo 485 inciso VI do cpc ante a falta de interesse processual do autor

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Requer a intimação do autor para que preste esclarecimentos acerca da ausência do boletim de ocorrência, bem como da divergência entre a data do sinistro e dos documentos médicos, sob pena de ausência de nexo causal.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuem com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTA, 10 de outubro de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2019 10:41:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101510412161700000051549606>
Número do documento: 19101510412161700000051549606

Num. 52380070 - Pág. 10

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2019 10:41:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101510412161700000051549606>
Número do documento: 19101510412161700000051549606

Num. 52380070 - Pág. 11

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2019 10:41:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101510412161700000051549606>
 Número do documento: 19101510412161700000051549606

Num. 52380070 - Pág. 12

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **PAULISTA**, nos autos do Processo nº 00100640520198173090.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2019 10:41:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101510412161700000051549606>
Número do documento: 19101510412161700000051549606

Num. 52380070 - Pág. 13



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

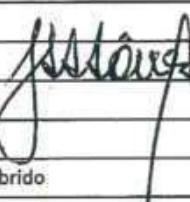
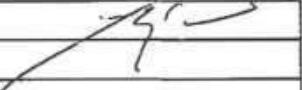
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2019 10:41:21

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101510412171900000051549607>

Número do documento: 19101510412171900000051549607

Num. 52380071 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria;

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

*João
Paulo*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

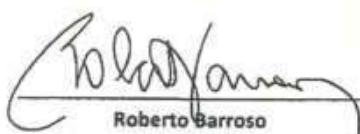


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judcerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





4996507

P/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

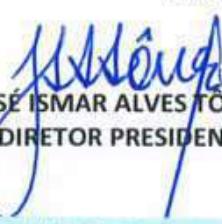
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ/FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. 3.90 Escrivente KTPB-40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HN, ETEL-56882 685 http://www3.titr.jus.br/sitepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PAULISTA-PE**

Processo nº: 0010064-05.2019.8.17.3090

ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, **REPLICAR A CONTESTAÇÃO**, oferecida em ID 47521142, pelo motivo de fato e direito a seguir:
DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO

O ora demandado, em contestação, arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, justificada por inexistência de prévio requerimento administrativo, sustentado por razões de que o autor deveria primeiro buscar a solução da lide através de procedimento administrativo, e não inicialmente pela via judiciária.

Já no mérito, o ora demandado, alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, ausência de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal e necessidade de quantificação da invalidez permanente, tratando-o de documento indispensável para comprovar os fatos.

Além disto, alega sobre a adequação de pagamento da lei 11.945/2009, e impugnação acerca do boletim de ocorrência, no tocante a ausência de nexo de causalidade.

Por fim, declarou sobre a necessidade de prova pericial judiciária, de forma a comprovar a veracidade de todos os fatos apresentados pela autora, e objetivando averiguar se existe incapacidade para a procedência da pleito inicial.

DOS ARGUMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

• Do interesse do agir

Incialmente, em relação a indagação de necessidade de procedimento administrativo, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXIV, garante a qualquer pessoa, sendo ela física ou jurídica, o direito de petição independentemente de procedimento administrativo, ou do seu esgotamento.

Tal previsão, descaracteriza totalmente a alegação do ora demandado, que expõe sobre a necessidade de ajuizamento no procedimento administrativo, para depois, caso seja necessário, o ajuizamento da ação ao poder judiciário, sob pena de inépcia da petição inicial.

Ademais, relatou o ora demandado que o art. 5 da lei 6.194/76 expõe sobre a necessidade de procedimento administrativo. Todavia, verificando o dispositivo, advém a seguinte pergunta: Onde está, taxativamente, escrito a necessidade de requerimento administrativo? A lei expõe que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, logo, abre-se um lacuna para a obter a indenização através de via administrativa ou por via judiciária.

Neste sentido, verificada a discricionariedade da via administrativa, não há razões à inépcia da petição inicial, por falta de interesse de agir. Este raciocínio, atualmente, é posicionamento recente da jurisprudência pátria, aduzindo:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024121956411001 MG (TJ-MG) Jurisprudência • Data de publicação: 25/11/2013 EMENTA SEGURO DPVAT . **PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR RECONHECIDO.** A ausência de requerimento administrativo para recebimento do seguro DPVAT não implica em falta de interesse processual.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70079777371 RS (TJ-RS) Jurisprudência • Data de publicação: 18/12/2018 EMENTA SEGUROS. SEGURO DPVAT . DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Trata-se, como visto no sumário



relatório, de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194 /74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945 /2009, julgada parcialmente procedente na origem. **A ausência de envio de solicitação extrajudicial não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, de acordo com a exegese do artigo 5º , inciso XXXV , da Constituição Federal .** Ademais, o requerimento administrativo encaminhado à seguradora ré é considerado válido para comprovar a pretensão resistida no âmbito administrativo. A verba honorária deve ser fixada levando em conta os pressupostos elencados no artigo 85 , § 2º do CPC/15 , ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa. Manutenção do quantum fixado a título de honorários advocatícios, pois atingido os pressupostos básicos referidos alhures. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70079777371, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em **13/12/2018).**

Por outra banda, vale apenas destacar que no procedimento penal, em que trata de proteção a bens jurídicos essenciais a vida pacífica cotidiana, o procedimento administrativo (inquérito processual) é dispensável, ou seja, facultativo, por qual motivo o presente requerimento, mais brando, necessita de esgotamento ou ingressamento na via administrativa?

Desta forma, não razões para extinção do processo, tendo em vista que a via administrativa, atualmente, é facultativa, e não requisito obrigatório. Ademais, a razão pelo requerimento judicial visa evitar injustiça, no tocante a pagamento indenizatório inferior ao correspondente ao caso.

Sendo assim, objetivando receber o valor corretor ao caso, através de decisão de juiz imparcial, ora demandante decidiu promover a presente ação.

- **Da possibilidade de inversão do ônus da prova e pagamento de honorários periciais pela parte ré**

Inicialmente, é certo julgar que a relação entre as partes caracteriza uma relação de consumo, conforme expõe os arts. 2º e 3º §2º do Código de Defesa do Consumidor, quando aduz que as atividades securitárias incluem-se na relação de consumo.

Ante este relacionamento, a possibilidade de inversão do ônus da prova se torna claramente cabível. O art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor expõe que a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

No presente caso, nota-se que o ora demandante não detém de condições econômicas suficientes para arcar com as despesas relacionadas aos honorários de peritos, ou seja, o autor de presente ação é hipossuficiente, e necessitada a inversão do ônus da prova para buscar a verdade real da presente demanda, e consequentemente a indenização adequada ao caso concreto.

Desta forma, observa-se que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista que o autor faz jus a concessão da justiça gratuita, bem como a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados.

Assim, neste raciocínio se manifesta a atual jurisprudência pátria. Vejamos:

TJ-DF - 07058794820188070000 DF 0705879-48.2018.8.07.0000 (TJ-DF)
Jurisprudência • Data de publicação: 14/08/2018 EMENTA INDENIZAÇÃO DPVAT .
RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Os serviços de natureza securitária se submetem às leis consumeristas e, apesar do seguro obrigatório não se tratar de contrato e sim de obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo código consumerista, sendo cabível assim a inversão do ônus da prova. 2. Recurso desprovido

Diante disto, plenamente demonstrado, através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML), o lídimo direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

Ademais, conforme documentos anexado, nota-se que há provas concretas acerca da existência



do acidente, bem como o grau de dano sofrido pela demandante.

Todavia, ante a contestação, verifica que a ora demandada não se satisfez com os documentos anexados ao autos. Manifesta-se acerca da ausência do laudo pericial fornecido pelo instituto médico legal, o qual para a ora demandada, se torna indispensável para comprovar todos os fatos alegados em petição inicial.

Ocorre que na cidade em que mora o autor, não existe IML, logo, objetivando suprir a ausência de laudo que comprove o dano físico, o autor comparece ao sistema público de saúde, mais perto de sua casa, para obter o referido laudo médico.

Ademais, ante a conduta do autor, existe entendimento jurisprudencial dando jus a comprovação do dano através de outro médico que não faz parte do IML. Vejamos:

TJ-ES - Apelação APL 00003782720108080027 (TJ-ES) Jurisprudência • Data de publicação: 05/09/2012 EMENTA EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL - DISPENSABILIDADE - PROVA SUFICIENTE DA LESÃO - TABELA DE SEGMENTOS CORPORAIS - LEI Nº 11.945 /09 - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo prova suficiente e clara da lesão sofrida pela vítima, não é indispensável a realização de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal (IML) para se configurar o dever de indenizar, uma vez que exames médicos particulares podem suprir a demonstração do direito pleiteado. 2. Para os casos de invalidez parcial deve-se, primeiro, enquadrar a perda em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela inserida na Lei nº 6.194 /74 pela Lei nº 11.945 /09, e, posteriormente, investigar o nível do mal a que fora acometido. 3. Recurso improvido.

Desta forma, nota-se que a ausência de Laudo fornecido pelo instituto médico legal não torna razão para extinção da presente demanda.

- **Da existência do nexo de causalidade/ do documento imprescindível ao exame em questão**
Inicialmente, verificado que a petição inicial não consta o boletim de ocorrência, documento fundamental ao prosseguimento da ação, então, requer-se sua juntada.

Ante a juntada do aludido documento, verifica-se grande equívoco por parte do escrivão, quando informou que a data que o autor prestou o boletim de Ocorrência fora a mesma data do acidente sofrido pelo autor, ou seja, a data que o autor prestou o boletim de ocorrência, bem como o acidente fora em 14 de março de 2019.

Acontece que verificando, ainda no boletim do ocorrência, os relatos do autor, pode-se concluir que o acidente fora ocorrido no dia 27 de Janeiro de 2019.

Ora, todas as contradições fora provocadas através do erro gravíssimo do escrivão, uma vez que não tomou as devidas cautelas referente ao período cronológico do acidente e comparecimento para prestar o Boletim de Ocorrência.

Ante a data explanada nos fatos do boletim de ocorrência, bem como todo o procedimento hospitalar, pode-se concluir que não existe contradições! Apenas equívoco que já foraclareados através da presente petição e documentos anexados.

Diante disto, não resta dúvida acerca do acidente ocasionado ao autor, não resta duvidas que o acidente fora ocorrido em 27 de janeiro de 2019, conforme comprovado através de boletim de ocorrência e procedimentos médicos.

- **Dos juros e da correção monetária**

Em relação aos juros e correção monetária, o entendimento do demandante diverge totalmente ao da parte ré, ponto de vista que coincide com a consolidada jurisprudência pátria, como demonstrar através de alguns julgados:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1470320 SC 2014/0180911-2 (STJ) Jurisprudência • Data de publicação: 29/09/2015 EMENTA SEGURO DPVAT . CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.



TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194 /74 com a redação dada pela Lei 11.482 /2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC . 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.

Destarte, o ora demandante vem pleitear que a correção monetária tenha o termo inicial a partir do evento dano, conforme atual entendimento jurisprudencial.

- **Dos honorários advocatício**

Antes de finalizar a presente impugnação, o demandante pede vênia para expor algumas notas acerca do pedido de diminuição da verba honoraria, pois alega a parte ré que o caso é singelo, e que por este motivo a verba honoraria deve ser fixada no mínimo legal.

Todavia, para a defesa de seus direitos apresentou extensa contestação. Ademais, o feito ainda apresenta necessidade de diliação probatória, não estando excluída a atuação em nível recursal.

Assim, atualmente jurisprudência é acerca da manutenção do valor referente a honorário advocatício diante da complexidade da demanda:

TJ-GO - Apelação (CPC) 01538958120188090051 (TJ-GO) Jurisprudência • Data de publicação: 22/05/2019 EMENTA AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. Se o patamar dos honorários advocatícios fixados nos termos do caput do art. 85 , § 2º , do CPC revelarem-se irrisórios, deve ser aplicada a regra inserta no art. 85 , § 8º para fixação por apreciação equitativa, conforme os ditames estabelecidos nos incisos do referido § 2º. Recurso conhecido e provido.

TJ-MT - Apelação APL 00133173720158110041383222018 MT (TJ-MT) Jurisprudência • Data de publicação: 10/07/2018 EMENTA AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINORAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono. (Ap 38322/2018, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/07/2018, Publicado no DJE 10/07/2018)

Desta forma, diante da complexidade da presente demanda, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor de 20% (vinte por cento) da condenação, ou, a hipóteses deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira ponderada.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer a Vossa Excelência que rejeite as preliminares apresentadas pela ré, **para que no mérito seja a presente ação julgada procedente, determinando-se a realização de perícia médica que apure o grau de invalidez que acomete o autor, para assim condenar-se a ré nos exatos termos da inicial.**

Nestes termos,
Pede deferimento.



Olinda, 21 de outubro de 2019.



Assinado eletronicamente por: ARIAM TORRES FERREIRA - 01/11/2019 10:25:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110110251069700000052433038>
Número do documento: 19110110251069700000052433038

Num. 53282757 - Pág. 5

BOLETIM DE OCORRÊNCIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 032ª CIRCUNSCRIÇÃO - ENGENHO MARANGUAPE - DP32ªCIRC
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 032ª CIRCUNSCRIÇÃO - ENGENHO MARANGUAPE - DP32ªCIRC
DIM/8ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0122000453

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **14/03/2019 às 16:52**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **14/3/2019** no período da **Tarde**

Fato ocorrido no endereço: RODOVIA PE - 22, 01 - Bairro: MARANGUAPE - II - PAULISTA/PERNAMBUCO /BRASIL - Ponto de Referência: PRÓXIMO A SUBESTAÇÃO DA CELPE
Local do Fato: VIA PUBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS (VITIMA)
MARIA JOSE DE LIMA ASSIS (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MARIA JOSE DE LIMA ASSIS (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe: TEREZINHA BARBOSA DE LIMA Pai: JOÃO FRANCISCO DE LIMA Data de Nascimento: 27/9/1973 Naturalidade: PAULISTA / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 4713582/SDS/PE (RG), 92172377449 (CPF) Estado Civil: CASADO(A) Escolaridade: 1º. GRAU INCOMPLETO Profissão: OUTRAS PROFISSOES Telefones Celulares:
- 81986116853

ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: AMARA HENRIQUE DE ASSIS Pai: ANTERO FRANCISCO DE ASSIS Data de Nascimento: 26/5/1964 Naturalidade: RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 43918352404 (CPF) Estado Civil: CASADO(A) Escolaridade: 1º. GRAU COMPLETO Profissão: POLICIAL MILITAR Telefones Celulares:
- 81986017763

Endereço Residencial: RUA VIETNAM DO NORTE, 578, CASA - CEP: 55000-000 - Bairro: ENGENHO MARANGUAPE - PAULISTA/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Mãe: NÃO INFORMADO Pai: NÃO INFORMADO
Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS, que estava em posse do(a)



Sr(a): ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/XRE300 Objeto apreendido: Não
Cor: AZUL - Quantidade: 01 (UNIDADE)

Placa: PEO4170 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)
Ano Fabricação/Modelo: 2011/2012 Combustível: GASOL/ELÉTRICO
Descrição: UMA MOTOCICLETA MARCA/MODELO HONDA XRE-300 COR AZUL PLACA-PEO 4170 ANO/MODE 2011/2012

AUTOMÓVEL (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a):
DESCONHECIDO
Categoria/Marca/Modelo: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não
Quantidade: 01 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Descrição: UM AUTOMÓVEL DE MARCA E MODELO E PLACA NÃO INFORMADO

Complemento / Observação

INFORMOU AS VÍTIMAS NO DIA E HORA JÁ CITADOS ACIMA QUE, VINHAM TRANSITANDO NO SENTIDO SUBURBIO/CIDADE; QUANDO FORAM SUPREENDIDO POR UMA COLISÃO DO VEÍCULO EM QUESTÃO.QUANDO FORAM JOGADOS A ALGUNS METROS PARA O MEIO FIO. CAUSANDO NA VÍTIMA DA GARUPA; A SENHORA MARIA JOSE. CAUSANDO DANOS FÍSICOS DO TIPO:FERIMENTO EXTENSO NO JOELHO ESQUERDO E FERIMENTO NO TORNозELO ESQUERDO.E CAUSANDO NO PILOTO DA MOTOCICLETA O SENHOR ANTENOR FERIMENTO DO TIPO: FRATU DIAFISÁRIA DE FEMUR ESQUERDO E FRATURA DE FALANGE DISTAL E HALUX ESQUERDO.E DANOS NO JOELHO ESQUERDO , ASER MELHOR AVALIADO PELO MÉDICO. AMBOS FORAM SOCORRIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, E CONDUZIDO PARA O HOSPITAL MIGUEL ARRAES, COM ENTRADA NO DIA 27/01/2019. CONFORME SEGUE AS CÓPIAS EM ANEXO. ENCERRO O EXPOSTO FATO DELEGACIA DO JANGA

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

MARIA JOSE DE LIMA ASSIS
(VITIMA)

ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS
(VITIMA)

B.O. registrado por: JOSE ELIDIO DE SOUZA LAGES - Matrícula: 3848051



Habilitaç
ão



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 05/11/2019 17:32:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110517325081400000052619011>
Número do documento: 19110517325081400000052619011

Num. 53474606 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº **0010064-05.2019.8.17.3090**

AUTOR: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Registro que a matéria que interessa ao deslinde deve ser dirimida através de prova pericial. Para de tal prova, nomeio perito judicial o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, com endereço à Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife – PE, CEP: 50070-270. Telefones de contato (81) 4101-0698 e (81) 99601.6614, endereço eletrônico (e-mail): pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, que servirá, independentemente de compromisso (art.466 CPC/2015).

Intime-se o doutor perito do inteiro teor deste, através de correio eletrônico.

Intime-se a parte ré, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar os honorários do perito judicial, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), conforme termos do Convênio nº 014/2017, a fim de que o feito possa prosseguir.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 15 dias (art. 465, §1º, do NCPC). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 15 dias, depois de apresentado o laudo (art. 477, §1º, do NCPC).

A parte autora deverá contatar o perito para definir a data da realização da perícia médica, comunicando ao Juízo, por meio de petição escrita, com até 15 (quinze) dias de antecedência. Comunicada a data, intime-se a parte ré.

Após comprovado o depósito, intime-se o perito judicial, através de correio eletrônico (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), para apresentar laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico judicial, devendo as partes se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários.

Determino que sejam respondidos os quesitos possivelmente apresentados pelas partes, bem como os formulados a seguir:

1) se a lesão apresentada pelo autor decorre do acidente indicado nestes autos;

2) se a lesão apresentada pelo autor é permanente ou temporária, e se existe alguma possibilidade de recuperação por alguma medida terapêutica;



Assinado eletronicamente por: THIAGO FERNANDES CINTRA - 12/05/2020 15:35:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051210284164200000060657601>

Num. 61756632 - Pág. 1

Número do documento: 20051210284164200000060657601

3) qual o grau de repercussão da lesão, intensa, média ou leve, com base no art. 3º, parágrafo 1º, inciso II da lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09.

Paulista, 12/05/2020

Thiago Fernandes Cintra
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: THIAGO FERNANDES CINTRA - 12/05/2020 15:35:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051210284164200000060657601>
Número do documento: 20051210284164200000060657601

Num. 61756632 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

1^a Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0010064-05.2019.8.17.3090

AUTOR: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1^a Vara Cível da Comarca de Paulista, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 61756632.

PAULISTA, 7 de julho de 2020.

RALPH LOREN SACRAMENTO MUNIZ

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RALPH LOREN SACRAMENTO MUNIZ - 07/07/2020 12:42:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070712424290200000063089037>
Número do documento: 20070712424290200000063089037

Num. 64278882 - Pág. 1

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 09:53:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072809535497800000064129449>
Número do documento: 20072809535497800000064129449

Num. 65353675 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo: 00100640520198173090

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

PAULISTA, 24 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 09:53:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072809535508300000064129454>
Número do documento: 20072809535508300000064129454

Num. 65353681 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12125.229232 2 83460000030000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040094400072007155	Nosso Número 14000000121252292-6	Vencimento 13/08/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: PAULISTA VARA: PAULISTA - 01A VARA CIVEL PROCESSO: 00100640520198173090 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0944 040 01533644 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040094400072007155 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12125.229232 2 83460000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 13/08/2020
Data do documento 15/07/2020	Nº do documento 040094400072007155	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 15/07/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000121252292-6
Valor 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: PAULISTA VARA: PAULISTA - 01A VARA CIVEL PROCESSO: 00100640520198173090 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0944 040 01533644 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040094400072007155 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 09:53:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007280953551310000064129455>
 Número do documento: 2007280953551310000064129455



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		21/07/2020		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA		Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
21/07/2020	2647392		00100640520198173090		ESTADUAL	
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível		RÉU		300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS			FÍSICA		43918352404	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
9A9237A5BB101A19						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 12125.229232 2 83460000030000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 09:53:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072809535517100000064129456>
Número do documento: 20072809535517100000064129456

Num. 65354233 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

ARIAM TORRES FERREIRA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PE nº 17.761, com endereço profissional na Rua Carlos Pereira Falcão, nº 1145/201, Boa Viagem, recife-PE, CEP 51.021-350
SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES na pessoa de **GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**, brasileira, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 51.157 OAB-PE, com endereço profissional situado à Rua Três, nº 215, Rio Doce, Olinda-PE, CEP 53090-340, os poderes conferidos por ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS, através de Instrumento Particular de mandato nos autos DO PROCESSO DE Nº 0010064-05.2019.8.17.3090, que move em face de Seguradora Lider, perante a 1ª Vara Cível da Comarca Paulista - PE.

Recife, 29 de Julho de 2020.

ARIAM TORRES FERREIRA
OAB/PE 17761



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM - PE: 16.868, CPF: 009.226.694 - 06, médico perito judicial, honrado pela confiança técnica depositada por Vossa Excelência em minha pessoa, informo que para realização de perícias enquanto não existir controle do COVID- 19, trabalharemos com redução da quantidade de agendamentos e sempre que possível com horário marcado. As pessoas saem de casa, em sua maioria, comparecem acompanhadas, se aglomeram no transporte, se aglomeram na entrada, já que o medo de deixar de ser atendido as fazem chegar até 03 horas antes do horário agendado, não sendo possível nem garantir à distância mínima recomendada para minimizar à propagação do vírus.

A perícia, que avalia lesões e sequelas, exige o contato físico das partes, que no atual momento, ainda apresenta risco para ambas às partes.

Retomando as atividades, suspensas por motivo de força maior, peço desculpas quanto à distância do agendamento, no entanto, foi providenciado aumento da equipe administrativa, sendo possível o envio do laudo em até dois dias após a realização das perícias.

Solicito agendamento/reagendamento para o dia **02/10/2020, às 13:40**, RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer com a intimação com a data em mãos e todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

SOLICITO:

- Que compareçam acompanhados apenas os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;
- Respeitem o horário agendado, não chegando com “horas” de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas;
- Compareçam com as intimações ou que seja informado por seu representante, número de seu processo, para tornar o atendimento mais rápido.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Recife, 11 de agosto de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868



Anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 02/10/2020 23:01:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100223010686500000067656407>
Número do documento: 20100223010686500000067656407

Num. 68989021 - Pág. 1

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

PROC.: 0010064-05.2019.8.17.3090

RECLAMANTE: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

RÉUS: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o término da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 02 de outubro de 2020.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito

📞 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 02/10/2020 23:01:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100223010699700000067656409>

Número do documento: 20100223010699700000067656409

Num. 68989023 - Pág. 1

PAULO MENEZES

PERÍGIAS MÉDICAS

Nº do processo: 0010064-05.2019.8.17.3090

Nome Completo: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

Assinatura do Reclamante: *Antenor Francisco de Assis*

CPF: 439.183.524-04

Vara: 1ª VARA CÍVEL DE PAULISTA

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

PAULISTA - PE

Data do Acidente: 27/01/2019

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

- a) Sim b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Membro inferior esquerdo (MIE)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura do fêmur esquerdo submetido a tratamento cirúrgico.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) Sim b) Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Atrofia muscular em zona Esg + deficit de flexão em joelho Esg + edema crônico em MIE

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) Sim, em que prazo: _____
b) Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF.: 009.226.694-06



PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico **Marque o percentual**

1º Lesão

Membro inferior 10% Residual 25% Leve
Esquerdo 50% Média 75% Intensa

2º Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

3º Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

4º Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

(Aqui deve ser feita a observação mencionada na questão)

Informações Complementares

(Aqui devem ser anotadas informações complementares)

Data da realização do exame médico legal:

02/10/2020

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF: 609.126.694-06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0010064-05.2019.8.17.3090

AUTOR: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **1ª Vara Cível da Comarca de Paulista**, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO: Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 15.868, CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0944 - OPERAÇÃO 40 - CONTA 01533644-3

Tudo conforme **DESPACHO** de ID [61756632](#), dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrрафado.

DESPACHO (EM PARTE): ... Após a apresentação do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários. ...

Eu, DONATO UBIRAJARA DE CARVALHO TETEO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé.

PAULISTA, 21 de novembro de 2020.

EVANDRO DE MELO CABRAL
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: EVANDRO DE MELO CABRAL - 23/11/2020 12:40:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112312404834300000069994846>
Número do documento: 20112312404834300000069994846

Num. 71391860 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº **0010064-05.2019.8.17.3090**

AUTOR: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC).

Após, autos conclusos para julgamento.

PAULISTA, 25 de novembro de 2020

**Evandro de Melo Cabral
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: EVANDRO DE MELO CABRAL - 25/11/2020 15:13:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112515131816700000070170939>
Número do documento: 20112515131816700000070170939

Num. 71572967 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0010064-05.2019.8.17.3090

AUTOR: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID [71572967](#), conforme segue transcrito *nos autos*.

PAULISTA, 6 de dezembro de 2020.

DONATO UBIRAJARA DE CARVALHO TETEO

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA



Assinado eletronicamente por: DONATO UBIRAJARA DE CARVALHO TETEO - 06/12/2020 12:59:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120612594606600000070697808>
Número do documento: 20120612594606600000070697808

Num. 72113222 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0010064-05.2019.8.17.3090

AUTOR: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID [71572967](#), conforme segue transcrito *nos autos*.

PAULISTA, 6 de dezembro de 2020.

DONATO UBIRAJARA DE CARVALHO TETEO

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA



Assinado eletronicamente por: DONATO UBIRAJARA DE CARVALHO TETEO - 06/12/2020 12:59:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120612594658400000070697809>
Número do documento: 20120612594658400000070697809

Num. 72113223 - Pág. 1

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/12/2020 11:32:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122311320235400000071523713>
Número do documento: 20122311320235400000071523713

Num. 72963235 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo: 00100640520198173090

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito, haja vista a ausência de registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade, e ainda, a documentação médica é anterior ao sinistro e não faz qualquer menção a acidente de trânsito.**

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.^º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, desde já, merece a presente demanda ser julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA

Constata-se, pela simples leitura dos documentos médicos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre eventual acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/12/2020 11:32:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122311320260900000071525519>
Número do documento: 20122311320260900000071525519

Num. 72963241 - Pág. 1

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e o suposto acidente automotor. Perceba que a documentação médica acostada é anterior à data do suposto acidente, e informa **FRATURA DO FEMUR ESQUERDO**, não sendo possível realizar correspondência entre o dano suportado no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO e o sinistro de trânsito alegado.

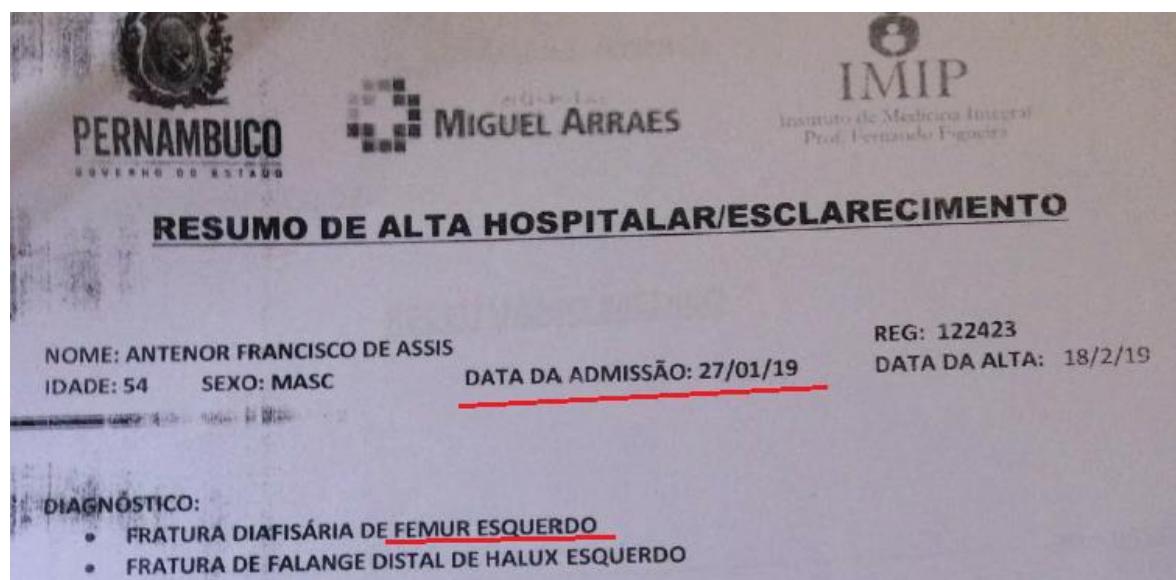
ORA, SE A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE APONTA A LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO NÃO INFORMA QUE O ATENDIMENTO MÉDICO SE DEU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO É ANTERIOR AO SINISTRO, HÁ DE SE ENTENDER QUE A LESÃO É PREEXISTENTE AO ACIDENTE E FOI OCASIONADA POR MOTIVO DIVERSO DO SINISTRO.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

O autor foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido no dia 14 de Março de 2019, conforme consta boletim de ocorrência de nº 19E0122000453 anexado aos autos. O demandante, ao transitar com sua motocicleta HONDA/XRE 300, placa PEO4170 em sentido subúrbio/cidade colidiu com outro veículo, sendo arremessado a metros de distância, ocasionando várias complicações físicas ao autor.

Após a ocorrência do acidente, o autor foi encaminhada ao Hospital Miguel Arras no Recife-PE, onde recebeu todas as assistências médicas necessária a sua recuperação.

Vale destacar que, em decorrência do acidente, mediante exames e laudos médicos, o autor sofreu fratura diafisária de femur esquerdo e fratura de falange de halux esquerdo, em que para necessária realização de procedimento cirúrgico, e fixação de fixador em seu joelho esquerdo, ocasionando o afastamento de atividades laborais por um período de 90(noventa) dias, conforme laudo anexado aos autos.



Por fim, verifica-se que o laudo pericial informou a data do sinistro de acordo com os documentos médicos acostados e não de acordo com a data informada pelo autor da ocorrência do acidente.



Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTA, 22 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/12/2020 11:32:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122311320260900000071525519>
Número do documento: 20122311320260900000071525519

Num. 72963241 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº **0010064-05.2019.8.17.3090**

AUTOR: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da intimação realizada sem que a parte requerida se manifestasse. O certificado é verdade e dou fé.

PAULISTA, 5 de janeiro de 2021

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RALPH LOREN SACRAMENTO MUNIZ - 05/01/2021 18:13:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010518130264700000071753862>
Número do documento: 21010518130264700000071753862

Num. 73198485 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº **0010064-05.2019.8.17.3090**

AUTOR: ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS, devidamente qualificada, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificado(a).

Alegou, sucintamente, que:

[...]Foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido no dia 14 de Março de 2019, conforme consta boletim de ocorrência de nº 19E0122000453 anexado aos autos. O demandante, ao transitar com sua motocicleta HONDA/XRE 300, placa PEO4170 em sentido subúrbio/cidade colidiu com outro veículo, sendo arremessado a metros de distância, ocasionando varias complicações físicas ao autor.

Após a ocorrência do acidente, o autor fora encaminhada ao Hospital Miguel Arras no Recife-PE, onde recebeu todas as assistências médicas necessária a sua recuperação.

Vale destacar que, em decorrência do acidente, mediante exames e laudos médicos, o autor sofreu fratura diafisária de fêmur esquerdo e fratura de falange de halux esquerdo, em que fora necessária realização de procedimento cirúrgico, e fixação de fixador em seu joelho esquerdo, ocasionando o afastamento de atividades laborais por um período de 90(noventa) dias, conforme laudo anexado aos autos.

Tal acontecimento ocasionou paralisação parcial de qualquer atividade da autora, sendo esta laborativa ou demais interesses pessoais. Além do mais, o aludido acidente, pode ocasionar ao autor sequelas perpetuas, configurando sua invalidade permanente. [...]

Requereu a condenação da seguradora demandada ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00.

Citada, a ré ofertou Contestação, onde suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de pleito administrativo.

No mérito, aduziu que os documentos médicos não informam tratar-se de acidente automobilístico e não houve a juntada do boletim de ocorrência e laudo do



Assinado eletronicamente por: EVANDRO DE MELO CABRAL - 06/01/2021 14:54:43

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010614544305000000071780264>

Número do documento: 21010614544305000000071780264

Num. 73225210 - Pág. 1

IML.

Asseverou que a data do acidente relatada na inicial como tendo ocorrido em 14 de março de 2019 é incompatível com as datas constantes dos documentos médicos.

Requeru o acolhimento da preliminar, e se superada, a improcedência do pedido.

Na réplica, além de juntar o boletim de ocorrência, o demandante informou que a data do acidente descrita na inicial (14 de março de 2019) foi inserida por engano pelo escrivão, eis que o acidente ocorreu em 27 de janeiro de 2019, como é possível constatar do relato da vítima no B.O. Afirmou que o engano do escrivão foi registrar a data do acidente no mesmo dia da lavratura do B.O.

Elaborado laudo pericial pelo Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, médico nomeado pelo juízo.

Intimadas as partes, apenas a demandada se manifestou, rememorando os termos da contestação.

É o que importa relatar. DECIDO.

Preliminar de falta de interesse de agir:

Não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT viola o inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, o qual prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MORTE DA SEGURADA. DIREITO DE RECEBIMENTO DO SEGURO PELO SUCESSOR. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas para ajuizamento de ação judicial, art. 5º, XXXV, CF/88.2.** A legitimidade ad causam afere-se pela teoria da asserção que preceitua que a legitimidade será aferida pelo afirmado pelo autor na sua inicial (art. 4º, do CPC). Afirmada a condição de companheiro da segurada, o apelado é parte legítima para figurar na lide.3. Provado o óbito da segurada, resta devida indenizada do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74, devendo ser pago ao apelado que ocupa qualidade de sucessor.4. Recurso não provido. Decisão unânime. (TJ/PE - APL: 3749882 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2016)

Rejeito, pois, a presente preliminar.

Mérito:

Cumpre esclarecer que o Laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, pois tal exigência violaria o livre acesso ao Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Comprovado o acidente e o dano, admite-se a discussão judicial e dilação probatória.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DO LAUDO MÉDICO DO IML. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES OCORRIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. INVIABILIDADE DO PEDIDO RETRATATIVO. 1 - Não há que se falar em juntada prévia do laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML) para que o autor tenha interesse de agir ao postular a complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), ainda mais quando a própria seguradora (fls. 122) reconhece a existência e a quantificação das lesões através dos documentos carreados na inicial; 2 - Não há no recurso de agravo qualquer fato novo que ensejasse retratação ou reforma da decisão anterior. Agravo Legal improvido a unanimidade de votos. (TJ-PE - AGV: 3865150 PE , Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 30/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2015).

Não é papel do médico informar a origem das lesões traumatológicas, embora seja comum em atendimentos acidentários, mas apenas o diagnóstico e o tratamento necessário.

As lesões relatadas no resumo da alta hospitalar, juntada no Id 43570583: “Fratura Diafisária de Fêmur Esquerdo e Fratura da Falange Distal de Haluz Esquerdo”; não destoam do relato de acidente de trânsito, cabendo à seguradora romper o nexo causal, o que não ocorreu.

Não obstante a juntada do B.O. quando da distribuição do processo, a juntada do documento com a réplica não prejudicou a defesa, pois dele teve vista a parte demandada quando foi se pronunciar sobre o laudo pericial.

No boletim de ocorrência, lavrado em 14/03/2019, o autor narrou que o fato se deu em 27/01/2019, e que além do autor foi vitimada a pessoa de Maria José de Lima Assis, que também assina o B.O.

Entende-se o equívoco da inicial em relatar que o acidente aconteceu em 14/03/2019, pois assim fez constar o escrivão na parte superior do B.O. Mas, como dito na réplica, o escrivão se equivocou, pois seria impossível o autor comparecer na delegacia na data do acidente, já que ficou internado de 27/01/2019 a 18/02/2019, conforme relatório de alta médica.

Não vejo divergências no conjunto probatório, já que o relatório médico, o B.O. e o laudo pericial relatam lesões compatíveis entre si.

Também não há provas de que as lesões não são provenientes de acidente automobilístico, prevalecendo que ficou consignado no B.O. Ademais, seria fraude quase improvável simular acidente automobilístico com duas vítimas.

A parte autora vem a juízo, com fundamento a pretensão de obter a indenização do seguro obrigatório DPVAT, regulado na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, sob o argumento de que sofreu lesões graves que resultaram em debilidade permanente.

Segundo entende o STJ, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente, trata-se do princípio do *tempus regit actum*:

EMENTA: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92.



Precedentes da Corte. **1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte.** Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.” (REsp 556606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316) (GRIFEI)

No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais

Com a alteração promovida pelo art. 32 da Lei nº 11.945/2009, a Lei nº 6.194/74, a qual regula o seguro obrigatório, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente, ou seja, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexa à Lei.

Registre-se, por oportuno, que a proporcionalidade do pagamento em relação ao grau da lesão já é matéria pacificada no STJ, senão vejamos o teor da Súmula 474, *in verbis*:



Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No caso em tela, o laudo médico elaborado por perito oficial atesta que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial incompleta média (50%) no Membro Inferior Esquerdo.

Nos termos da tabela anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a perda anatômica e/ou funcional incompleta média de qualquer dos membros inferiores deve ser indenizada no valor correspondente a R\$ 4.725, (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Conclui-se, pois, que como não houve pagamento administrativo de qualquer valor em razão da debilidade permanente, deve ser pago à parte autora, a título da indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), a quantia de R\$ 4.725, (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Segundo o entendimento jurisprudencial prevalecente, o valor da indenizatório deve ser corrigido monetariamente, a partir da data do sinistro, pois é o marco mais adequado para recompor o valor da moeda. A respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. SÚMULA N. 474 DO STJ. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE INVALIDEZ. 1. Nos termos da Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente ao grau desta, no seguro DPVAT, independente da época na qual ocorreu o sinistro. 2. Dessa forma, a parte postulante tem direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) se comprovar a ocorrência de invalidez total e permanente. 3. No caso em exame o grau de invalidez suportado pela parte autora foi de 25% de 25% do valor tarifado para este tipo de indenização securitária, equivalente ao montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 4. **Correção monetária. Termo inicial.** Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. 5. Juros de mora a partir da citação, quando reconhecido o inadimplemento da obrigação legal, ex vi do art. 219, caput, do CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Dado provimento ao apelo, por maioria, vencida em parte a Vogal. (Apelação Cível Nº 70060968385, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/08/2014)

Os juros legais (art. 406 do CC c/c art. 161, §3º, do CTN), por sua vez, são devidos a partir da citação. Nesse sentido, a Súmula 426 do STJ:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.



Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a parte Ré a pagar ao(a) Autor(a) a quantia de **R\$ 4.725, (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, acrescido de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação. Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do art. 85 do CPC.

Havendo depósito do valor da condenação, intime-se a beneficiária para se manifestar sobre a guia de depósito respectiva, no prazo de 5 dias. E com a concordância, expeça-se o competente alvará em favor da parte e de seus advogados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Paulista, 6 de janeiro de 2020.

Evandro de Melo Cabral

Juiz de Direito

